

ACÓRDÃO Nº 11237/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.906/2015-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aluísio Franca Pereira (072.553.143-68); Francisco Sousa Lacerda (704.237.178-04); Geralda Aguiar de Araújo (303.821.904-59); João Marcelino Monteiro (369.229.513-87).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juazeiro do Norte/CE-Ministério da Previdência Social, em desfavor do Sr. Aluísio França Pereira, ex-servidor da entidade, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os segurados Geralda Aguiar de Araújo (303.821.904-59), Francisco Sousa Lacerda (704.237.178-04) e João Marcelino Monteiro (369.229.513-87);

9.2. julgar irregulares as contas de Aluísio França Pereira (072.553.143-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “d”, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar o responsável indicado no subitem anterior ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

Francisco Sousa Lacerda (v. peça 2, p. 110)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/11/2000	1,87
13/11/2000	624,21
13/11/2000	3.527,40
14/12/2000	3,28
14/12/2000	468,15
14/12/2000	624,21
12/1/2001	1,87
12/1/2001	624,21
12/2/2001	1,88
12/2/2001	624,21
12/3/2001	1,88
12/3/2001	624,21
11/4/2001	2,38

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/4/2001	624,21
11/5/2001	2,38
11/5/2001	624,21
12/6/2001	2,38
12/6/2001	624,21
12/7/2001	2,56
12/7/2001	672,02
10/8/2001	2,56
10/8/2001	672,02
13/9/2001	2,56
13/9/2001	672,02
10/10/2001	2,56
10/10/2001	672,02
13/11/2001	2,83
13/11/2001	742,43
12/12/2001	5,63
12/12/2001	742,43
12/12/2001	742,43
11/1/2002	2,83
11/1/2002	742,43
14/2/2002	2,83
14/2/2002	742,43
13/3/2002	2,83
13/3/2002	742,43
11/4/2002	2,83
11/4/2002	742,43
13/5/2002	2,83
13/5/2002	742,43
12/6/2002	2,83
12/6/2002	742,43
15/7/2002	3,09
15/7/2002	810,73
12/8/2002	3,09
12/8/2002	810,73
11/9/2002	3,09
11/9/2002	810,73
10/10/2002	3,09
10/10/2002	810,73
12/11/2002	3,09
12/11/2002	810,73
11/12/2002	6,16
11/12/2002	810,73
11/12/2002	810,73

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/1/2003	3,09
13/1/2003	810,73
12/2/2003	3,09
12/2/2003	810,73
14/3/2003	3,09
14/3/2003	810,73
10/4/2003	3,09
10/4/2003	810,73
13/5/2003	3,09
13/5/2003	810,73
11/6/2003	3,09
11/6/2003	810,73
10/7/2003	3,70
10/7/2003	970,52
12/8/2003	3,70
12/8/2003	970,52
10/9/2003	3,70
10/9/2003	970,52
10/10/2003	3,70
10/10/2003	970,52
12/11/2003	3,70
12/11/2003	970,52
10/12/2003	7,38
10/12/2003	970,52
10/12/2003	970,52
13/1/2004	3,70
13/1/2004	970,52
11/2/2004	3,70
11/2/2004	970,52

Geralda Aguiar de Araújo (v. peça 1, p. 355)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/8/2001	1,47
7/8/2001	385,26
14/8/2001	1,47
14/8/2001	385,26
18/9/2001	1,47
18/9/2001	385,26
15/10/2001	1,47
15/10/2001	385,26
19/11/2001	1,47
19/11/2001	385,26

14/12/2001	2,31
14/12/2001	224,73
14/12/2001	385,26
15/1/2002	1,47
15/1/2002	385,26
18/2/2002	1,47
18/2/2002	385,26
14/3/2002	1,47
14/3/2002	385,26
12/4/2002	1,47
12/4/2002	385,26
15/5/2002	1,47
15/5/2002	385,26
14/6/2002	1,47
14/6/2002	385,26
12/7/2002	1,60
12/7/2002	420,70
14/8/2002	1,60
14/8/2002	420,70
13/9/2002	1,60
13/9/2002	420,70
14/10/2002	1,60
14/10/2002	420,70
14/11/2002	1,60
14/11/2002	420,70
13/12/2002	3,18
13/12/2002	420,70
13/12/2002	420,70
15/1/2003	1,60
15/1/2003	420,70
14/2/2003	1,60
14/2/2003	420,70
18/3/2003	1,60
18/3/2003	420,70
14/4/2003	1,60
14/4/2003	420,70
15/5/2003	1,60
15/5/2003	420,70
13/6/2003	1,60
13/6/2003	420,70
14/7/2003	1,92
14/7/2003	503,61
14/8/2003	1,92
14/8/2003	503,61
12/9/2003	1,92

12/9/2003	503,61
14/10/2003	1,92
14/10/2003	503,61
14/11/2003	1,92
14/11/2003	503,61
12/12/2003	3,83
12/12/2003	503,61
12/12/2003	503,61
15/1/2004	1,92
15/1/2004	503,61
13/2/2004	1,92
13/2/2004	503,61
12/3/2004	1,92
12/3/2004	503,61
7/4/2004	1,92
7/4/2004	503,61
7/5/2004	1,92
7/5/2004	503,61
7/6/2004	2,00
7/6/2004	526,42
7/7/2004	2,00
7/7/2004	526,42
6/8/2004	2,00
6/8/2004	526,42
8/9/2004	2,00
8/9/2004	526,42
7/10/2004	2,00
7/10/2004	526,42
8/11/2004	2,00
8/11/2004	526,42
7/12/2004	4,01
7/12/2004	526,42
7/12/2004	526,42
7/1/2005	2,00
7/1/2005	526,42
9/2/2005	2,00
9/2/2005	526,42
7/3/2005	2,00
7/3/2005	526,42
7/4/2005	2,00
7/4/2005	526,42
6/5/2005	2,00
6/5/2005	526,42
7/6/2005	2,13
7/6/2005	559,87

7/7/2005	2,13
7/7/2005	559,87
5/8/2005	1,52
5/8/2005	559,87
8/9/2005	1,52
8/9/2005	559,87
7/10/2005	1,52
7/10/2005	559,87
8/11/2005	1,52
8/11/2005	559,87
7/12/2005	3,66
7/12/2005	559,87
7/12/2005	559,87
6/1/2006	1,52
6/1/2006	559,87
7/2/2006	1,52
7/2/2006	559,87

João Marcelino Monteiro (v. peça 2, p. 226)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/4/2001	44,87
27/4/2001	112,51
27/4/2001	2.142,31
4/5/2001	1,03
4/5/2001	270,04
5/6/2001	1,03
5/6/2001	270,04
4/7/2001	1,09
4/7/2001	285,89
3/8/2001	1,09
3/8/2001	285,89
5/9/2001	1,09
5/9/2001	285,89
3/10/2001	1,09
3/10/2001	285,89
7/11/2001	1,09
7/11/2001	285,89
5/12/2001	2,17
5/12/2001	285,89
5/12/2001	285,89
4/1/2002	1,09
4/1/2002	285,89
5/2/2002	1,09
5/2/2002	285,89

5/3/2002	1,09
5/3/2002	285,89
3/4/2002	1,09
3/4/2002	285,89
6/5/2002	1,09
6/5/2002	285,89
5/6/2002	1,09
5/6/2002	285,89
3/7/2002	1,19
3/7/2002	312,19
5/8/2002	1,19
5/8/2002	312,19
5/9/2002	1,19
5/9/2002	312,19
3/10/2002	1,19
3/10/2002	312,19
5/11/2002	1,19
5/11/2002	312,19
4/12/2002	2,36
4/12/2002	312,19
4/12/2002	312,19
6/1/2003	1,19
6/1/2003	312,19
5/2/2003	1,19
5/2/2003	312,19
7/3/2003	1,19
7/3/2003	312,19
3/4/2003	1,19
3/4/2003	312,19
6/5/2003	1,19
6/5/2003	312,19
4/6/2003	1,19
4/6/2003	312,19
3/7/2003	1,42
3/7/2003	373,72
5/8/2003	1,42
5/8/2003	373,73
3/9/2003	1,42
3/9/2003	373,72
3/10/2003	1,42
3/10/2003	373,72
5/11/2003	1,42
5/11/2003	373,72
3/12/2003	2,82
3/12/2003	373,72

3/12/2003	373,72
6/1/2004	1,42
6/1/2004	373,72
4/2/2004	1,42
4/2/2004	373,72

9.4. aplicar ao Sr. Aluísio França Pereira (072.553.143-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada no item 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos, em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

10. Ata nº 45/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11237-45/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral